



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

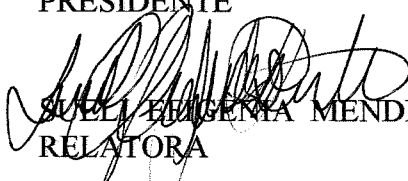
PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
RECURSO Nº. : 07.174
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : ORGASUL S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTA. Conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, unânime, em sessão plenária, no recurso extraordinário Nº. 172058-1, Santa Catarina, o artigo 35 da Lei Nº. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidades versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei N. 6.404/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGASUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FÁTIMA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794
RECURSO Nº. : 07.174
RECORRENTE : ORGASUL S/A

RELATÓRIO

ORGASUL S/A, inscrita no Cadastro Geral do - MF nº 87.029.849/0001-76, sediada em Porto Alegre (PA) inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 08, da contribuinte se exige Imposto de Renda na Fonte a alíquota de 8% incidente sobre o lucro líquido, cujo valor corresponde a 5.957,42 UFIR, mais os acréscimos legais respectivos.

Inconformada, apresentou impugnação de fls. 09/25.

Em informação de fls. 08, a autoridade fiscal propõe a manutenção integral do lançamento.

Às fls. 28/30 foi anexada cópia da decisão exarada no processo de IRPJ nº 11080.011631/92-47.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 33/37, assim ementada:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A apresentação da Declaração de Rendimentos de determinado exercício em momento posterior ao início de procedimento fiscal que vise a entrega ou comprovação de entrega de Declaração suprime a espontaneidade do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

passivo e enseja lançamento de ofício com multas de 100% sobre a totalidade do imposto devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

Cientificado em 28/07/95, na guarda do prazo regulamentar, protocolou o recurso anexado às fls. 42/51, onde, além de transcrever dispositivos legais e lições doutrinárias respaldando suas considerações sobre o momento em que ocorre o fato gerador, argumenta em síntese:

- Que o imposto de renda fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas jurídicas, a que estão sujeitos o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual, instituído pelos artigos 35 a 39, da Lei nº 7.713/88, não pode ser, de forma eficaz, exigido, enquanto não efetivamente distribuído o dividendo, sob pena de se cobrar um tributo *antes* da ocorrência do fato gerador;
- Inaplicáveis à espécie os argumentos aduzidos com relação à cobrança da TR na indexação de tributos, pois, ao contrário do que é afirmado na decisão, a questão não guarda qualquer relação com o caso em lide, eis que os princípios constitucionais invocados na peça impugnatória, foram os da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido;
- Assim, a correção monetária da Unidade Fiscal de Referência -UFIR - não podem atingir os fatos econômicos ocorridos no período-base de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

- A própria Lei nº 8.383/91, reconheceu sua cobrança indevida, ao permitir sua compensação com o recolhimento de tributos ou contribuições;
- Trata-se de matéria definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, do Distrito Federal, D.O.U. 04.09.92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Sobre a matéria o STF, julgando o recurso extraordinário n. 172058-1, Santa Catarina, em sessão plenária, entendeu, por unanimidade de votos, que o artigo 35 da Lei Nº. 7.713/88 é inconstitucional quando se refere a incidência do imposto sobre os lucros líquidos gerados pelas sociedades anônimas, estando a ementa do Acórdão assim redigida:

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA.
O artigo 35 da Lei Nº. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei Nº. 6.404/76.

Da leitura do voto, constata-se se que o Supremo Tribunal Federal entende que, no caso das sociedades anônimas, não ocorre - para os acionistas - o fato gerador, porque não existe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para os mesmos em decorrência da apuração de lucro líquido na pessoa jurídica, e mais, para que fosse possível a exigência, seria necessário efetuar alteração na legislação mediante Lei Complementar, conforme preceitua a alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes," ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

Apesar de que em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado, ao longo do tempo, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Neste sentido é a orientação do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração, em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.630/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.794

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO